



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	• 65\$
A 2.ª série . . .	80\$	• 65\$
A 3.ª série . . .	80\$	• 65\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-Lei n.º 36:997 — Cria no concelho de Ribeira Grande, distrito de Ponta Delgada, a freguesia de Ribeirinha, com sede na povoação do mesmo nome.

Ministério das Finanças :

Decreto-Lei n.º 36:998 — Insere disposições sobre a liquidação do imposto especial sobre o tabaco estrangeiro a importar nas ilhas adjacentes.

Ministério da Marinha :

Decreto-Lei n.º 36:999 — Autoriza o Ministério, por intermédio da Superintendência dos Serviços da Armada, a recrutar em Angola trinta indígenas, a fim de serem empregados na condução àquela colónia do navio hidrográfico *Carvalho Araújo*.

Ministério das Obras Públicas :

Decreto n.º 37:000 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de construção de pavilhões anexos à Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 36:997

Atendendo ao que representou a generalidade dos chefes de família, eleitores, da povoação de Ribeirinha, freguesia de Ribeira Grande (Matriz), concelho do mesmo nome, no sentido de ser criada uma freguesia com sede na referida povoação e abrangendo a área de 160 quilómetros quadrados;

Considerando que a circunscrição a criar tem uma população de cerca de 3:000 habitantes e que, além de estação dos CTT, possui duas escolas primárias de dois lugares, uma para cada sexo, um posto escolar misto e porto de mar;

Considerando que a povoação de Ribeirinha tem notável desenvolvimento comercial, industrial e agrícola, abastecendo em grande parte o mercado da capital do distrito;

Considerando que tanto a freguesia de Ribeira Grande como a nova freguesia ficarão a dispor dos recursos indispensáveis para satisfazer os seus encargos;

Considerando que se verificam todas as demais condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e

se cumpriram as formalidades exigidas pelo mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Ribeira Grande, distrito de Ponta Delgada, a freguesia de Ribeirinha, com sede na povoação do mesmo nome.

§ único. A freguesia de Ribeirinha é classificada de 2.ª ordem.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia são fixados por uma linha que, partindo da boca da Canada do Forno da Cal, no extremo norte, vai até à foz da Grota do Sombreiro, constituindo esta toda a linha divisória pelo nascente; pelo sul, o limite vai desde um pequeno vale onde se forma a Grota do Sombreiro e segue a cumeada da serra de Vila Franca, até ao cruzamento com o Caminho das Lombadas; do lado do poente, a linha começa na beira-mar, segue a Canada do Forno da Cal até ao ponto em que esta entronca com o circuito de turismo Ponta Delgada-Ribeira Grande (estrada nacional n.º 1-1.ª), volta por este circuito na direcção nascente-poente até ao caminho das Caldeiras, continua por este até à Canada dos Fains, pela qual se prolonga até às matas dos herdeiros da condessa Jacome Correia, entra num vale com a orientação norte-sul, estendendo-se por este até encontrar o referido Caminho das Lombadas, de conformidade com o que consta da planta junta ao respectivo processo.

§ único. A Câmara Municipal do concelho de Ribeira Grande procederá, até ao fim do ano corrente, à colocação de marcos, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados neste artigo.

Art. 3.º A eleição da Junta de Freguesia de Ribeirinha realiza-se no dia que for designado pelo presidente da Câmara Municipal e serão eleitores os chefes de família da área respectiva inscritos no recenseamento da freguesia de Ribeira Grande (Matriz).

Art. 4.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta, no que se refere à eleição e votação, será exercida pelo presidente da Junta de Freguesia de Ribeira Grande (Matriz).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção-Geral das Contribuições e Impostos****Decreto-Lei n.º 36:998**

Considerando que pelo artigo 1.º do Decreto n.º 20:038, de 8 de Julho de 1931, foi expressamente declarado em vigor nas ilhas adjacentes o imposto especial sobre o tabaco estrangeiro, estabelecido pela Lei n.º 1:591, de 21 de Abril de 1924, e regulamentado pelo Decreto n.º 9:610, da mesma data;

Considerando que para efeito da liquidação deste imposto há que ter em atenção o preço de venda ao público do tabaco importado, pelo que foi estabelecido que como preço de venda se considerasse o valor fiscal do tabaco, acrescido da importância dos direitos aduaneiros e de mais 35 por cento dessas importâncias;

Considerando que actualmente o preço de venda assim obtido é inferior ao declarado pelos importadores;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto n.º 9:610, de 21 de Abril de 1924, e no § 1.º do artigo 172.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926.

Art. 2.º Quando o preço de venda ao público do tabaco estrangeiro constante da declaração apresentada pelos importadores das ilhas adjacentes, em cumprimento do disposto no artigo antecedente, seja superior ao preço calculado nos termos da Portaria n.º 4:001, de 1 de Maio de 1924, e do artigo 172.º do Regulamento do Imposto do Selo, será o preço declarado por aqueles importadores o que servirá de base à liquidação do respectivo imposto do selo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Repartição do Gabinete****Decreto-Lei n.º 36:999**

Devendo o navio hidrográfico *Carvalho Araújo*, terminados os fabricos em curso no Arsenal do Alfeite, regressar com a maior brevidade a Angola para prosseguir nos trabalhos hidrográficos daquela colónia;

Sendo muito diminuta a lotação do navio em pessoal do Corpo de Marinheiros da Armada e não dispondo o Corpo, no momento actual, do número suficiente de praças para reforçar a guarnição do navio durante a sua viagem de Lisboa a Luanda;

Havendo, por isso, necessidade de recorrer a pessoal indígena de Angola;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Marinha, por intermédio da Superintendência dos Serviços da Armada, a recrutar em Angola trinta indígenas, a fim de serem empregados na condução àquela colónia do navio hidrográfico *Carvalho Araújo*.

Art. 2.º A despesa a efectuar pelo Ministério da Marinha com os indígenas referidos no artigo anterior limita-se ao pagamento das suas passagens de Angola a Lisboa e ao custo da alimentação que lhes for fornecida até à chegada do navio a Luanda, que será igual à estabelecida na tabela I do decreto n.º 20:101, de 30 de Junho de 1931, para as praças da Armada.

Art. 3.º Os encargos do Ministério da Marinha resultantes da execução do disposto neste decreto-lei serão satisfeitos pelas competentes dotações do seu orçamento destinadas a praças da Armada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém:

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais****Decreto n.º 37:000**

Considerando que foram adjudicadas a Manuel Joaquim da Silva as obras de construção de pavilhões anexos à Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1948 e do de 1949;

Tendo em vista o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Manuel Joaquim da Silva para a execução das obras de construção de pavilhões anexos à Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, pela importância de 844.500\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 475.000\$ no corrente ano e 369.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.